



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00036041720138140076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO: CINTHYA GRASIELLE SOUTO DA ROCHA – PROC. MUN.
APELADO: ALCINO DOS REIS GOMES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO MERECE SER ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PROVA DOCUMENTAL, NO PRESENTE CASO CONCRETO, NÃO É A ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, VIA DE REGRA, VIGE O SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ, SEGUNDO O QUAL O MAGISTRADO DEVE VALORAR AS PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES, NÃO HAVENDO, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS ESTABELECIDAS PELA PRÓPRIA LEI, UM MEIO DE PROVA COM VALOR MAIS SIGNIFICATIVO DO QUE OUTRO (SISTEMA LEGAL DE PROVAS). PORTANTO, PERFEITAMENTE CABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA, DISTINTOS DA DOCUMENTAL, PARA DEMONSTRAR O DIREITO ALEGADO. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO NA AUSÊNCIA DE OITIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL NO PRESENTE CASO. PRIMEIRO PORQUE HOVE SUA INTIMAÇÃO EM SEDE DE SEGUNDO GRAU, O QUE SUPRE A FALTA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SEGUNDO PORQUE AO SER INSTADO A SE MANIFESTAR AFIRMOU INEXISTIR INTERESSE PÚBLICO QUE ENSEJASSE SUA PARTICIPAÇÃO NO PRESENTE CASO. REJEITADA. MÉRITO. RESTOU COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL A OCORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO APELADO AO MUNICÍPIO APELANTE. NO DEPOIMENTO DO PRÓPRIO SECRETARIO DO MUNICÍPIO, CUJO TERMO CONSTA ÀS FLS.65/67 O MESMO CONFIRMA QUE HOVE A CONTRATAÇÃO DO ORA APELADO PARA REALIZAR OS TRANSPORTES NA EMBARCAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE JANEIRO E JULHO DE 2013. O ASSESSOR DO PREFEITO À ÉPOCA TAMBÉM CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO APELADO EM SEU DEPOIMENTO, INCLUSIVE TENDO AFIRMADO QUE POR DIVERSAS VEZES O VIU COMPARECENDO ÀQUELA PREFEITURA BUSCANDO RECEBER O



SEU SALÁRIO. TENDO O AUTOR COMPROVADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O MUNICÍPIO NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE EFETUOU O DEVIDO PAGAMENTO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ART.333, II, DO CPC/73. CERTAMENTE O MUNICÍPIO DEVE POSSUIR EM SEUS ARQUIVOS TODOS OS RECIBOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS AOS SERVIDORES. SE NÃO POSSUI O DO ORA APELADO, CERTAMENTE É PORQUE NÃO EFETUOU O SEU PAGAMENTO. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE LOCUPLETAR DA MÃO DE OBRA DE SERVIDOR, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. TODAVIA, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANDO AFIRMA QUE O JUIZ EXTRAPOLOU OS LIMITES DA LIDE, AO PROFERIR SENTENÇA CONDENANDO O MUNICÍPIO EM VALORES ACIMA DAQUELES QUE FORAM REQUERIDOS NA INICIAL. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O PEDIDO CONSTANTE NA PEÇA VESTIBULAR FOI DE R\$7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS), TENDO O AUTOR SE ENQUADRADO NA CATEGORIA DE MOTORISTA DE MÁQUINAS PESADAS, CUJO SALÁRIO SERIA DE R\$1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS), ENTRETANTO, NO CURSO DA DEMANDA, SEM A ANUÊNCIA DO REQUERIDO O AUTOR MODIFICOU SEU PEDIDO, PASSANDO A PLEITEAR A QUANTIA DE R\$19.534,51 (DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). TAL INOVAÇÃO NÃO PODERIA TER SIDO REALIZADA PELO AUTOR EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONSIDERANDO-SE QUE NESTE MOMENTO A LIDE JÁ SE ENCONTRAVA ESTABILIZADA, SENDO IMODIFICÁVEIS QUAISQUER DE SEUS ELEMENTOS (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AOS VALORES A TÍTULO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO, FIXANDO EM R\$7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS), MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 13ª Sessão Ordinária realizada em 16 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ



objetivando a modificação da sentença proferida em Ação de Cobrança movida por ALCINO DOS REIS GOMES.

Em sua peça vestibular de fls.02/03 o Requerente narrou que foi contratado para prestar serviços eventuais para a Prefeitura Municipal de acará, tendo trabalhado no período compreendido entre 06.01.2013 a 11.07.2013, na condição de piloto da embarcação Cristina do alto Acará, até o dia 05 de março daquele ano, quando a embarcação quebrou e então o autor teria passado a ser o vigilante da embarcação.

Alegou que mesmo tendo laborado, recebeu daquela Prefeitura somente a quantia de R\$20,00 (vinte reais), o que motivou a propositura da presente demanda, na qual requereu a condenação daquele município ao pagamento de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), já que estaria enquadrado como motorista de máquina pesadas, que à época percebia o salário de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.04/11.

Contestação às fls.17/18.

Termo de audiência às fls.56/59 e às fls.65/67.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.81/87 julgando procedente o feito para condenar o Requerido ao pagamento do valor de R\$15.384,67 (quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação, através do indexador do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês.

O Município interpôs recurso de apelação às fls.104/119 arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ante a falta de documentação acostada aos autos, sendo este o ônus do apelado.

Arguiu, ainda, a nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público.

No mérito, alegou que não houve qualquer comprovação da prestação de serviços por parte do apelado, motivo pelo qual sua pretensão não poderia ser acolhida.

Aduziu, também, que no curso da demanda o apelado alterou o pedido constante na inicial, sem que o Requerido anuísse, sendo que ao julgar o feito procedente, o juiz desconsiderou o pedido constante na inicial, condenado o município aos valores pretendidos pelo apelado durante a instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar, por entender inexistir interesse público no presente caso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00036041720138140076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO: CINTHYA GRASIELLE SOUTO DA ROCHA – PROC. MUN.
APELADO: ALCINO DOS REIS GOMES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ objetivando a modificação da sentença proferida em Ação de Cobrança movida por ALCINO DOS REIS GOMES.

Preliminarmente o Município apelante arguiu a inépcia da inicial ante a ausência de documentação acostada pelo Autor.

Não merece ser acolhida tal preliminar, haja vista que a prova documental, no presente caso concreto, não é a única forma de comprovação do direito alegado.

Em nosso ordenamento jurídico, via de regra, vige o sistema da persuasão racional do juiz, segundo o qual o magistrado deve valorar as provas produzidas pelas partes, não havendo, salvo em hipóteses excepcionais estabelecidas pela própria lei, um meio de prova com valor mais significativo do que outro (sistema legal de provas).

Portanto, perfeitamente cabível a utilização de outros meios de prova, distintos da documental, para demonstrar o direito alegado.

Rejeito a preliminar.

Arguiu, ainda, a nulidade da sentença ante a ausência de intimação do



Ministério Público.

Não há qualquer prejuízo na ausência de oitiva do Órgão Ministerial no presente caso. Primeiro porque houve sua intimação em sede de segundo grau, o que supre a falta em sede de primeiro grau de jurisdição.

Segundo porque ao ser instado a se manifestar afirmou inexistir interesse público que ensejasse sua participação no presente caso.

Deste modo, é imperiosa a rejeição da preliminar.

No mérito verifiquei que restou comprovada através de prova testemunhal a ocorrência da prestação de serviço pelo apelado ao Município Apelante.

No depoimento do próprio Secretario do Município, cujo termo consta às fls.65/67 o mesmo confirma que houve a contratação do ora apelado para realizar os transportes na embarcação no período compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2013.

O Assessor do prefeito à época também confirma a prestação de serviços por parte do Apelado em seu depoimento, inclusive tendo afirmado que por diversas vezes o viu comparecendo àquela Prefeitura buscando receber o seu salário.

Tendo o Autor comprovado a prestação de serviços, o Município não conseguiu comprovar que efetuou o devido pagamento, como contraprestação.

O Art.333, II, CPC/73, assim reza:

Art. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Certamente o Município deve possuir em seus arquivos todos os recibos de pagamentos realizados aos servidores. Se não possui o do ora apelado, certamente é porque não efetuou o seu pagamento.

Deste modo, não pode a Administração Pública se locupletar da mão de obra de servidor, sem a devida contraprestação.

Todavia, assiste razão ao Apelante quando afirma que o Juiz extrapolou os limites da lide, ao proferir sentença condenando o Município em valores acima daqueles que foram requeridos na inicial.

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido constante na peça vestibular foi de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo o Autor se enquadrado na categoria de motorista de máquinas pesadas, cujo salário seria de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), entretanto, no curso da demanda, sem a anuência do Requerido o Autor modificou seu pedido, passando a pleitear a quantia de R\$19.534,51 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Tal inovação não poderia ter sido realizada pelo autor em suas alegações finais, considerando-se que neste momento a lide já se encontrava estabilizada, sendo imodificáveis quaisquer de seus elementos (partes, causa de pedir e pedido).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação da parte adversa e instauração do contraditório, máxime quando não há expressa concordância quanto à alteração dos limites da lide, nega vigência ao princípio da estabilização da demanda, previsto no art. do , o qual preconiza que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.

- Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, reformando a decisão que acatou a emenda à inicial. (TJ/AM. AI 40013594120148040000 AM 4001359-41.2014.8.04.0000. Relator: Wellington José de Araújo, julgado em 18.01.2016)

Deste modo, a presente ação de cobrança é procedente, entretanto os valores concedidos pelo magistrado em sentença devem ser reformados, para que sejam adequados aos valores pleiteados pelo próprio autor em sua peça de ingresso.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença quanto aos valores a título de condenação do município, fixando em R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mantendo a sentença nos seus demais termos, inclusive quanto à juros, correção monetária e honorários de sucumbência.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora